



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000565

DECRETO Nº 13.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.648, de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo nº 17.473/2014 e,

Considerando o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.648, de 5 de junho de 2012, que estabelece no inciso I que: “Art. 3º São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I - calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;”

Considerando a necessidade de definir os padrões de calçadas a serem implantadas no município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CALÇADA

Art. 1º A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa por este

Albado
pelo Dec.
13.563/15
(art. 36)

11/11



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

000566

espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto ficam adotadas as seguintes definições:

- Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários,
- equipamentos urbanos ou outros elementos que possam ser alcançados, visitados e utilizados por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via de circulação;
- Barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;
- Canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;
- Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme definição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000567

- Calçada: logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o trânsito de veículos, salvo os oficiais, os das empresas prestadoras de serviços de utilidade pública, os que processam carga e descarga, estes em horários permitidos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação ou lazer da coletividade;
- Faixa elevada: elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada;
- Ciclovia: é a pista destinada à circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego comum;
- Ciclofaixa: é a faixa da via destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;
- Corredores: vias de ocupação intensa e diversificada com uso habitacional, de serviços, comercial e institucional, com características de vias coletoras, arteriais e/ou perimetrais. Vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;
- Cruzamento: local ou área onde 02 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;
- Esquina: cruzamento onde ocorrem as travessias, com consequente aglomeração de pedestres, constituindo-se como o local de maior encontro de usuários na via pública;
- Estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;
- Faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou de qualquer outra interferência;

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000598

- Faixa de acesso: área da calçada lindeira aos imóveis, caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite do lote;
- Faixa de serviço: área destinada à instalação de equipamentos, mobiliário urbano, vegetação, lixeiras, poste, orelhão e outras interferências existentes nas calçadas;
- Faixa elevada: elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;
- Guia: borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída de concreto ou granito e que cria barreira física entre o leito carroçável e a calçada, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;
- Guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies do piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual.
- Guia rebaixada: borda ao longo da rua, destinada ao acesso de veículos do imóvel ao leito carroçável e vice-versa, devendo possuir altura de 0,05m (cinco centímetros) acima do nível da sarjeta;
- Infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;
- Leito Carroçável / pista ou faixa de rolamento: é a parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou canteiros centrais;

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000569

- Logradouro Público: é o espaço destinado à circulação, parada ou estacionamento de veículos, de bicicletas e de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer e calçadas;
- Mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, como jardineira, canteiro, floreira e vaso, poste, totem, identificador de logradouro, mesa e cadeira de estabelecimento, caixa de correio, coletor de lixo urbano, suporte de lixo domiciliar, bebedouro, termômetro e relógio público, banca de jornal e revista, abrigo, gradil ou defesa de proteção de pedestre, banco de jardim, telefone público e armário de controle mecânico, hidrante, cabine de sanitário público, toldo, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;
- Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- Pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas, ou conduzindo a pé uma bicicleta;
- Piso tátil direcional: tipo de piso utilizado para orientar pessoas com deficiência visual do percurso durante sua passagem pelas vias (ser utilizado onde a guia de balizamento não seja contínua e em espaços amplos, ser instalado no sentido do deslocamento) devendo possuir cor contrastante com o calçamento do entorno;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000570

- Piso tátil alerta: tipo de piso utilizado para orientar pessoas com deficiência visual dos obstáculos durante sua passagem pelas vias (Rebaixamento calçadas, obstáculos em balanço sobre o passeio, porta de elevadores, desníveis como vãos, plataformas de embarque/desembarque e palcos, no início e término de escadas e rampas) devendo possuir cor contrastante com o calçamento do entorno;
- Rampas de acesso às pessoas com deficiência: rampas que promovem a concordância entre a faixa livre e o leito carroçável em inclinação adequada ao deslocamento com autonomia e segurança da pessoa com deficiência;
- Rampa de veículos: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre essa e o leito carroçável;
- Rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância entre essa e o leito carroçável;
- Sarjeta: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, e ao escoadouro para as águas das chuvas;
- Sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas;
- Via pública: superfície por onde circulam veículos, pessoas e animais, compreendendo: calçada, guia, sarjeta, faixa de rolamento, acostamento, ilha, canteiro central e similar, situada em áreas urbanas e caracterizada por possuir imóveis



- lindeiros edificadas ao longo de sua extensão;

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei, deve seguir os seguintes princípios:

- I - Acessibilidade: garantia de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como idosos, gestantes, convalescentes de traumatismos ou enfermidades, entre outras;
- II- Segurança: as calçadas, caminhos e travessias devem ser projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III - Acessibilidade de rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integradas por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
- IV - Facilidade de utilização: garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;
- V - Observação dos aspectos estéticos e harmônicos, devendo os desenhos das calçadas observarem seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como com a fachada das edificações lindeiras;
- VI - Diversidade de uso, devendo os espaços das calçadas serem projetados para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;
- VII - Continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;
- VIII - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

000572

CAPÍTULO IV

DOS COMPONENTES

Art. 4º As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

- I - Subsolo;
- II - Guia e sarjeta;
- III - Faixa de serviço;
- IV - Faixa livre;
- V - Faixa de acesso ao lote ou edificação;
- VI - Esquinas.

§ 1º A faixa de serviço destina-se à instalação de equipamentos e mobiliários urbanos, vegetação e interferências, como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de guia e outras interferências, devendo ter a largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e máxima de 0,90m (noventa centímetros), de acordo com a largura da calçada.

§ 2º A faixa livre deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, alguns modelos e situações que poderão ocorrer quando da construção ou reforma das calçadas e a indicação das medidas mínimas para a faixa livre em cada perímetro, no qual elas se encontram, ficando fixada a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Nas faixas livres não é permitida qualquer interferência estrutural, devendo atender as seguintes especificações:

- I - a inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;
- II - inclinação transversal da superfície máxima de 3% (três por cento);
- III - altura mínima livre de interferências de 2,10m (dois metros e dez centímetros).



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000573

§ 4º A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), e terá largura mínima de 0,10m (dez centímetros).

§ 5º Quando a largura for menor ou igual a 0,10m (dez centímetros) a faixa de acesso pode ser suprimida.

§ 6º A infraestrutura urbana instalada sob a calçada deverá estar obrigatoriamente na faixa de acesso.

§ 7º As obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram na calçada devem ser sinalizadas e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem em leito plano, antiderrapante de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, ou o desvio ao leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento), em caso de não poder assegurar a referida passagem com a largura mínima indicada, o qual não deve ser executado próximo à esquina ou cruzamentos.

§ 8º A área das esquinas entre os pontos de concordância deverá ser livre de obstáculos, sendo admitidas somente as rampas para acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e sinalizações viárias, que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 9º Nas áreas próximas às esquinas, para garantir a segurança dos pedestres nas travessias e dos condutores dos automóveis nas conversões, interferências visuais ou físicas deverão ficar além de uma distância de 6,00m (seis metros), contados a partir do bordo do alinhamento da via transversal, excetuando-se sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 10 Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente poderão ser instalados na faixa de serviço, devendo esses equipamentos serem dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação de pessoas, quando instalados próximos ao itinerário e ao espaço de acesso aos pedestres.

§ 11 Fica proibida a colocação de mesas, cadeiras, bancos e similares, no passeio, em frente a restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, no qual não haja espaço para o pedestre.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000574

§ 12 Fica proibida a exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, praças e passeios públicos.

§ 13 Poderão ser feitos alargamentos de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de aumentar a calçada, acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

CAPÍTULO V DOS ACESSOS DE VEÍCULOS

Art. 5º Nas áreas de acesso aos veículos a concordância entre o nível da calçada e do leito carroçável da rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço e não poderá interferir na inclinação transversal permitida para a faixa livre de circulação de pedestres.

Parágrafo Único: O rebaixamento de guia para acesso de veículos de qualquer atividade deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I - o rebaixamento de guia poderá ser total se a testada do imóvel for menor que 12,00m;
- II - para imóveis com a testada maior ou igual a 12,00m deverá ser observado no mínimo 5,00m de guia alta (em trecho único) e respeitar o máximo de 20,00m de guia rebaixada.
- III - Para os imóveis em esquina serão considerados como testada somente os trechos em linha reta.

Art. 6º As áreas de acesso aos veículos deverão:

- I - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura de 0,05m (cinco centímetros);
- II - ter o rebaixamento do acesso feito com piso de concreto armado, resistente à compressão de no mínimo 25 Mpa e atender a NBR 9780 e NBR 9781, da ABNT;



III - prevê aba de acomodação lateral com largura recomendada de 0,50m (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia, destinados ao acesso de veículos quando eles intervirem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal permitida para a faixa de livre circulação de pedestres, ou seja, até o máximo de 3% (três por cento) e nas faixas de serviço e de acesso até o máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

V - ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizados, quando necessários, no interior do lote.

CAPÍTULO VI DAS RAMPAS DE ACESSOS

Art. 7º As rampas de acesso às pessoas com deficiência, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade de pedestres em geral, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, que portam carrinhos de mão ou de bebê ou grandes volumes de carga, quando pretendem efetuar travessia da pista, conforme os critérios estabelecidos na NBR 9050/04 da ABNT ou Norma Técnica oficial superveniente que a substitua.

§ 1º O rebaixamento da calçada neste caso é composto de:

I - acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

II - área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

§ 2º As rampas de acesso à pessoa com deficiência encontram-se descritas abaixo:

I - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, tendo inclinação entre 6,25% e de 8,33% devem ser previstas áreas de descanso nos patamares, a cada 50 m de percurso;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000578

- II - possuir pintura padrão (azul), distinta do pavimento da faixa de serviço circundante e indicativo (pictograma) de pessoas com deficiência, em azul e branco;
- III - viabilizar um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;
- IV - ser executada com pavimento de resistência mínima de 25 Mpa;
- V - conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;
- VI - ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;
- VII - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.

§ 3º O acesso em rampa ou em plataforma deve ser construído:

- I - na direção do fluxo de pedestres;
- II - paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;
- III - em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.

§ 4º Os modelos de rebaixamento simples e duplo para acesso às pessoas com deficiência, deverão atender as disposições da NBR 9050/04 da ABNT ou Norma Técnica oficial superveniente que a substitua.

§ 5º As grelhas de drenagem, caso necessárias, devem estar embutidas no piso transversalmente ao sentido do caminho, e terem largura útil máxima de 0,30m (trinta centímetros), podendo ser cobertas por grelhas ou tampas de concreto, devendo as juntas de dilatação estarem embutidas no piso transversalmente e longitudinalmente ao caminho e terem vãos máximos de 0,015m (quinze milímetros).

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DE CALÇADAS

Art. 8º As calçadas no Município deverão ser construídas, mantidas e conservadas de acordo com o disposto neste Decreto, em sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Parágrafo único. As especificações técnicas a que se refere o "caput" deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I - identificação do perímetro;
- II - localização da via;
- III - classificação da via;
- IV - largura da calçada.

Art. 9º As definições de largura mínima da calçada e do canteiro central nas vias públicas, associados à hierarquização viária, deverão seguir a lei complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo e/ou legislação vigente.

Parágrafo único. Nos projetos de loteamentos, para atender a necessidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, deverão ser previstos rebaixamentos de guias, em locais a serem definidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento, de acordo com as normas da ABNT e com os parâmetros estabelecidos neste Decreto. As calçadas junto às áreas de uso público deverão estar totalmente concluídas na ocasião do recebimento, pela municipalidade, das obras de infraestrutura.

Art. 10 Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, situados em vias ou logradouros públicos e/ou loteamentos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Art. 11 Caracterizam-se como situações de risco ou mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, àquelas com existência de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 12 As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, em obediência às respectivas normas técnicas e regulamentares.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

I - as calçadas deverão ser contínuas, sem mudança de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados de acordo com a lei;

II - os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições da legislação vigente e aprovação da Secretaria de Planejamento Urbano;

III - para a execução de concreto moldado "in loco" deverá ser atendidas as exigências contidas na NBR 7212 e na NBR 12.655, da ABNT;

IV - para peças de concreto para pavimentação deverão ser atendidas as exigências contidas na NBR 9780 e na NBR 9781, da ABNT.

Art. 13 Toda saída de águas pluviais deverá ser embutida em tubulação ou canaleta fechada com tampas de concreto ou grelha e atender ao artigo 13 deste Decreto.

Art. 14 As calçadas das vias com declividades não superiores a 12% (doze por cento) não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste Decreto.

Art. 15 Nas situações em que as calçadas das vias apresentem declividade acentuada:

I - o acesso para veículos não deverá criar desníveis na faixa livre;

II - a rampa de acesso de veículos dentro da faixa de serviço deverá conter em um só plano as variações de altura até o limite da faixa livre.

Parágrafo único. Nos casos de declividade acentuada da via e impossibilidade do atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá ser consultada a Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 16 As calçadas não poderão ser interrompidas nas aberturas de acesso para espaços destinados à carga, descarga e estacionamentos.

Parágrafo único. O rebaixamento de guias para a execução do disposto no "caput" deste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por este Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

003573

Art. 17 As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem estar localizadas, sempre que possível, fora da faixa livre e não causar obstrução ao trânsito de pedestres.

§ 1º As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§ 2º As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vãos máximos de até 0,01m (um centímetro), locados transversalmente ao sentido do caminho.

§ 3º A textura da superfície das tampas não pode ser similar a de pisos táteis de alerta ou direcional.

§ 4º Nas obras de infraestrutura que exijam quebra da calçada, estas devem ser refeitas em toda a sua largura e extensão, não sendo admitidas quaisquer emendas longitudinais de acabamento ou interferências.

CAPÍTULO VIII DOS PISOS

Art. 18 Os pisos das calçadas devem atender o disposto no artigo 20º, conforme o perímetro e estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias-primas e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos. As larguras mínimas das faixas da calçada devem atender o quadro a seguir:

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000500

Largura total da calçada	Largura mínima das faixas		
	Faixa de Serviço	Faixa Livre	Faixa de Acesso
$\leq 1,30\text{m}$	0,10m	1,20m	-
$> 1,30\text{m e } < 2,0\text{m}$	0,10m	1,20m	variável
2,0m	0,70m	1,20m	0,10m
$> 2,0\text{m e } \leq 2,5\text{m}$	0,90m	1,40m	variável
$> 2,5\text{m e } \leq 3,0\text{m}$	0,90m	1,60m	variável
$> 3,0\text{m}$	0,90m	1,60m	variável

Art. 19 Na escolha do piso e perímetro adequados foram observados, principalmente:

- I - o uso e ocupação do solo;
- II - o desenho geométrico da via;
- III - as interferências do subsolo;
- IV - a topografia;
- V - a periodicidade de manutenção.

Art. 20 Os tipos de piso que deverão ser utilizados são os relacionados no quadro de especificação técnica a seguir:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

003501

Tipo de Piso	Especificação Técnica
Placa de Concreto	Dimensões: 40 x 40 cm Resistência: 35 MPa Tipo de Base: Para Pedestres (Antiderrapante), com espessura de 5 cm Cor: Natural (faixa livre) Tipo de assentamento: sobre base de Coxim de Areia • NBR 9.458 – Assentamento de Ladrilho Hidráulico • NBR 15.805 – Placa de Concreto para piso – Requisitos e métodos de ensaios • NBR 15.953 – Pavimento intertravado com peças de concreto – Execução
Ladrilho Hidráulico	Dimensões: 20 x 20 cm Resistência à tração na flexão: valor individual maior que 4,6 MPa e média maior que 5,0 MPa Espessura da placa tráfego de pedestres (Antiderrapante): maior que 20 mm Cor: Natural (faixa livre) • NBR 9.457 – Ladrilho Hidráulico – Especificação • NBR 9.458 – Assentamento de Ladrilho Hidráulico • NBR 9.459 – Ladrilho Hidráulico – Formatos e Dimensões
Piso Intertravado	Dimensões: 10 x 20 cm (Retangular) Resistência: 35 MPa Tipo de Base: Para Pedestres (Antiderrapante), com espessura de 8 cm Cor: Vermelho ou terracota (faixa de serviço) Cor: Natural (faixa livre) Cor: Amarela (faixa de acesso) Tipo de assentamento: sobre base de Coxim de Areia • NBR 9.781 – Peças de Concreto para pavimentação • NBR 15.953 – Pavimento intertravado com peças de concreto – Execução

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

008500

Cimentado	Devem ter superfície regular, contínua, firme e antiderrapante em qualquer condição climática, executados sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação dos pedestres. Resistência à compressão: mínima de fck 20 Mpa. Espessura: 5 a 6 cm para pedestre (Antiderrapante). Armadura: telas de aço soldadas; Base: terra compactada com camada separadora de brita. • NBR 12.255 – Execução e utilização de Passeios Públicos • NBR 12.655 – Concreto – Preparo, controle e recebimento
Piso Tátil Direcional e Piso Tátil de Alerta	Dimensões: 20 x 20 cm Tipo de Base: Para Pedestres (Antiderrapante) Cor Piso Tátil Direcional: Amarelo (faixa livre) Cor Piso Tátil de Alerta: Vermelho (faixa de serviço e obstáculos) • NBR 9.050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 21 As calçadas da Zona Central, Zona Especial e Corredores devem seguir os Padrões I e II.

Padrão	Materiais a serem utilizados nas calçadas		
	Faixa de Serviço	Faixa Livre	Faixa de Acesso
Padrão I:	Intertravado (na cor vermelha ou terracota)	Placa de Concreto (na cor natural)	Intertravado (na cor amarela)
Padrão II:	Intertravado	Intertravado	Intertravado



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

000580

	(na cor vermelha ou terracota)	(na cor natural)	(na cor amarela)
Padrão III:	Intertravado (na cor vermelha ou terracota)	Ladrilho (na cor natural)	Intertravado (na cor amarela)
Padrão IV:	Cimentado com junta seca	Cimentado com junta seca	Cimentado com junta seca

§ 1º A Secretaria de Mobilidade Urbana, com base em projeto de urbanização específico, poderá propor a utilização de paginação, outras composições e combinações que se fizerem necessárias.

§ 2º A seção típica da calçada está caracterizada no Anexo I, que é parte integrante deste Decreto.

§ 3º O perímetro da zona central especificada neste Decreto está delimitado e caracterizado no mapa constante no Anexo II, que é parte integrante deste Decreto.

§ 4º As vias caracterizadas neste Decreto como corredores estão relacionadas no Anexo II, que é parte integrante deste Decreto.

§ 5º Outros logradouros públicos poderão ser incluídos, por decreto, futuramente, como pertencentes a Zona Central e Corredores, em razão de alterações viárias que se fizerem necessárias, de acordo com o crescimento e necessidades da Cidade.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

003524

§ 6º O ladrilho hidráulico deve ser obrigatoriamente na cor cinza natural e antiderrapante.

CAPÍTULO IX DO PISO TÁTIL

Art. 22 O piso tátil serve de aviso (Piso tátil de alerta) ou guia (Piso tátil direcional), perceptível por pessoas com deficiência visual, não podendo estar colocado junto a pisos com rugosidade similar.

§ 1º O piso tátil direcional deverá ser utilizado com a continuidade necessária na faixa livre em calçadas da Zona Central e Corredores, em áreas de circulação onde não houver guia de balizamento, em espaços amplos ou para indicar o caminho junto às áreas de embarque e desembarque de plataformas, seguindo orientação de projetos específicos das Secretarias de Mobilidade Urbana e de Planejamento Urbano, que facilitem o deslocamento das pessoas com deficiência visual.

§ 2º O piso tátil de alerta será implantado na faixa de serviço obedecendo as seguintes situações:

- I - sob obstáculos suspensos que tenham entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura quando o volume superior for maior que o da base, devendo a superfície tátil exceder em 0,60m (sessenta centímetros) a projeção do obstáculo;
- II - no início e término de rampas, escadas fixas e passarelas, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano;
- III - junto a plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), instalado ao longo de toda a extensão e afastado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da borda;
- IV - nos rebaixamentos de calçada para pedestres, com largura de 0,40m (quarenta centímetros) e distantes a 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da guia.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

000505

CAPÍTULO X

DOS DISPOSITIVOS DE ASSISTÊNCIA

Art. 23 Em projetos especiais, a Secretaria de Mobilidade Urbana poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050/04 da ABNT ou Norma Técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 24 Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pela calçada, mediante consulta, solicitar autorização à Secretaria de Mobilidade Urbana para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050/04 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

CAPÍTULO XI

DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 25 As áreas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas neste Decreto sempre que oferecerem condições, como largura mínima, inclinação aceitável, e integrarem uma rota acessível, caso contrário, deverão ser utilizadas apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres, a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 26 Em locais com topografia com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros estabelecidos neste Decreto, o responsável



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000598

pela construção da calçada deverá consultar a Secretaria de Mobilidade Urbana para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 30, 31 e 32 deste Decreto, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por este Decreto.

§ 1º No caso de existência de abrigo de ônibus na calçada, a Secretaria de Mobilidade Urbana deverá ser consultada previamente.

§ 2º Em caso da existência de árvores com tronco de diâmetros maiores ou com área de plantio que excedam a largura recomendada para a faixa de serviço nas calçadas, a Secretaria de Mobilidade Urbana deverá ser consultada previamente.

Art. 27 Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão às diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Art. 28 No caso de vias com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento Urbano, instruída com croqui da calçada, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nos casos em que a largura da calçada já estabelecida e em uso for a menor do que a minimamente preconizada, ou seja, 2,00m (dois metros), deverá ser privilegiada a faixa livre.

II - calçadas em vias com declividade acima de 12% (doze por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

III - calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas acessíveis com recomendação de autonomia para os pedestres.

Art. 29 Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste Decreto, deverá o munícipe ou o responsável pela execução da calçada consultar a Secretaria de Mobilidade Urbana.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

003587

CAPÍTULO XII

DOS CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO

Art. 30 A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar as recomendações específicas das normas técnicas da ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, nos termos do "caput" deste artigo, deverão ser obedecidas às instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 31 Em matérias pertinentes ao trânsito que interfiram na execução deste Decreto, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no CTB.

Art. 32 A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação das calçadas deverá privilegiar:

I – Assentamento alinhado;

II – Pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III – Peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 33 A recomposição da calçada pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste Decreto, às seguintes disposições específicas:

114

PA



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000588

I - nas obras que exijam quebra da calçada, esta deverá ser refeita em toda a sua extensão, conforme os parâmetros contidos neste Decreto;

II - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura Municipal para o piso original, desde que aprovado por este Decreto;

III - na recomposição das calçadas que ainda não atendam às disposições deste Decreto, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Art. 34 Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos neste Decreto:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - A União, o Estado, o Município ou entidades de sua Administração Indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou dos serviços exigidos resultarem de danos por eles causados;

IV - A empresa obrigada a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas nas diretrizes de autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos públicos municipais, inclusive em área lindeira a lotes de terceiros.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

000578

Art. 35 Em casos especiais o Poder Executivo poderá determinar o tipo de calçada e as respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas na construção.

*alocado
7 Dec-13.563 115*
Art. 36 Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação vigente o Poder Executivo, notificará o proprietário da desconformidade, assinalando prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização.

§ 1º No caso da notificação não ser atendida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo será aplicada multa no valor de 04 (quatro) UFMT para cada metro linear de testada de calçada, sendo que nos terrenos de esquina o valor incidirá sobre a soma das testadas.

§ 2º Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir por mais 15 (quinze) dias, nova multa será aplicada com o dobro do valor.

§ 3º Quando a notificação preliminar retornar por não localizar o destinatário, por qualquer motivo, a Prefeitura fará notificação por edital, para a devida ação fiscal.

Art. 37 O Poder Executivo executará as calçadas caso o responsável não as execute de acordo e/ou dentro dos prazos estabelecidos por este Decreto, devendo ser ressarcido dos valores gastos, conforme disposições das Leis Municipais nº 529/61 e nº 2.430/89 e mediante a cobrança da "taxa de execução de calçadas", criada pela Lei Municipal nº 883/65, independentemente do pagamento das multas aplicadas.

Art. 38 O Poder Executivo poderá construir, reformar e/ou subsidiar as calçadas de loteamentos ocupados por população de baixa renda ou habitações de interesse social.



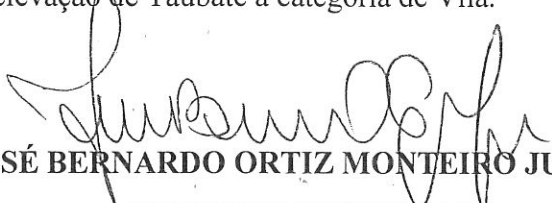
Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000500

Art. 39 As calçadas construídas anteriormente a publicação deste Decreto que estejam em perfeito estado de conservação e não atendam aos parâmetros contidos neste Decreto, terão prazo de adequação de 1 (um) ano, salvo se houver notificação para regularização, mediante vistoria e parecer técnico da Secretaria de Mobilidade Urbana Prefeitura Municipal.

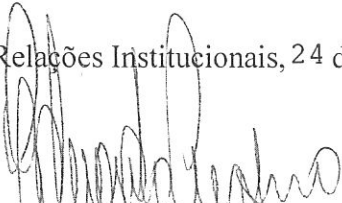
Art. 40 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

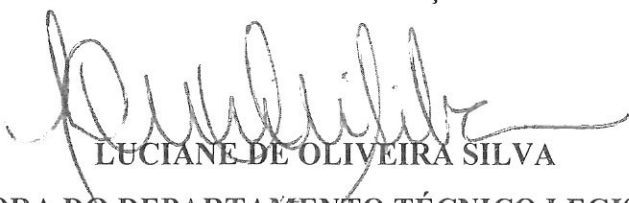
Prefeitura Municipal de Taubaté, 24 de setembro de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


DOLORES MORENO PINO
SECRETÁRIA DE MOBILIDADE URBANA

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 24 de setembro de 2014.

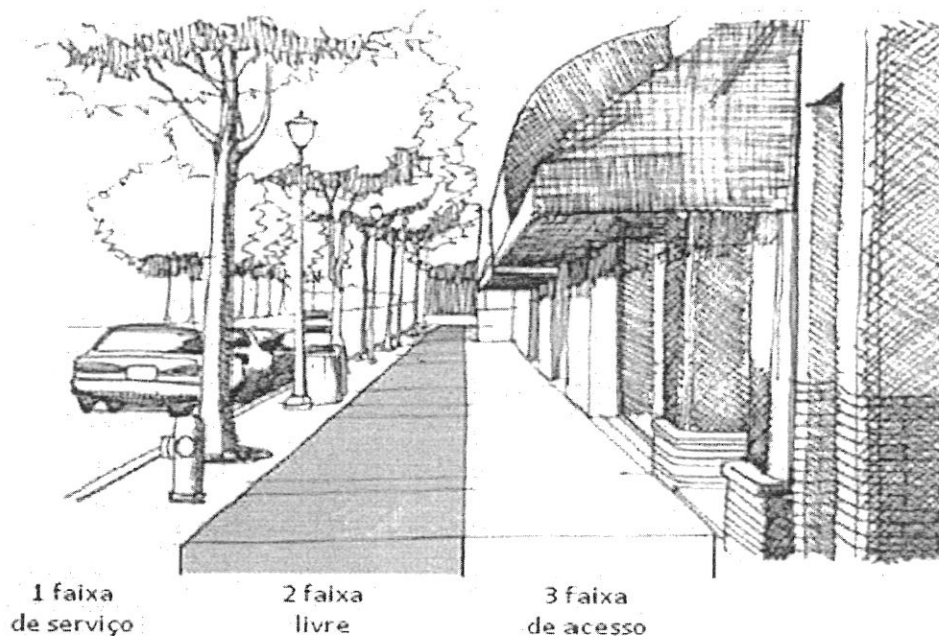

EDUARDO CURSINO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS


LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Taubaté 000591
Estado de São Paulo

ANEXO I - Seção típica da calçada:



CP



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

000500

Anexo II – Regiões:

A **Zona Central**: perímetro compreendido pelas vias e áreas internas dos seguintes logradouros e vias, em todos incluídos os lados pares e ímpares, R. Dino Bueno, R. Dr. Gastão Câmara Leal com continuação na Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, Av. Bandeirantes, Av. Prof. Walter Thaumaturgo e R. Portugal. Consta na Zona Central, a saber:

- Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa
- Av. Francisco Augusto da Silva Toffulo;
- Av. José Pedro da Cunha;
- Av. Juscelino Kubitscheck de Oliveira;
- Av. Nove de Julho;
- Av. Prof. Moreira;
- Av. Saudade;
- Pça. Cecília Meireles;
- Pq. Dr. Barbosa de Oliveira;
- R. Agostinho Daneli;
- R. Alberto Guisard;
- R. Alexandre Fleming;
- R. Alexandre Mine;
- R. Anizio Ortiz Monteiro;
- R. Antoninho Rocha Marmo;
- R. Arão Areão;
- R. Aristóbulo de Oliveira Gama;
- R. Armando Sales de Oliveira;
- R. Auto de Souza;
- R. Barão da Pedra Negra;
- R. Barão de Jambeiro;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000500

- R. Batista Cepelo;
- R. Benjamim Constant;
- R. Bento Vieira de Moura Jr;
- R. Bispo Rodovalho;
- R. Cap. Geraldo;
- R. Carlos Rizzini;
- R. Clodoaldo Santos Rodrigues;
- R. Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho;
- R. Comendador Castilho;
- R. Cônego Almeida;
- R. Cônego Altino de Moura;
- R. Coronel Augusto Monteiro;
- R. Coronel Gomes Nogueira;
- R. Coronel Jordão;
- R. da Glória
- R. Davi Maria Monteiro Gomes;
- R. Demócrito Valente da Silva;
- R. do Corrêa;
- R. do Rosário;
- R. Dom André Arco Verde;
- R. dos Operários;
- R. Dr. Emílio Winther;
- R. Dr. Evangelista de Andrade;
- R. Dr. Gastão Câmara Leal;
- R. Dr. João Cardoso Sobrinho;
- R. Dr. João Rachou;
- R. Dr. João Ortiz Monteiro;
- R. Dr. Rebouças de Carvalho;
- R. Dr. Ruben Câmara Leal Barros;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

003594

- R. Dr. Rubens Cursino Vieira;
- R. Dr. Urbano Figueira;
- R. Eduardo José Pereira;
- R. Edward Teixeira;
- R. Emílio Zaular
- R. Engenheiro Fernando de Barros;
- R. Ernesto Leão Brasil;
- R. Expedicionário Ernesto Pereira;
- R. Felipe Gago;
- R. Floriano Peixoto;
- R. Formosa;
- R. Francisco Alves;
- R. Francisco de Barros;
- R. Francisco Honorato de Moura;
- R. Frederico Ozanan;
- R. Guaianazes;
- R. Honório Jovino;
- R. Humaitá;
- R. Itanhaém;
- R. Jerônimo Lorena;
- R. João Guedes;
- R. João Francisco da Gama;
- R. Joaquim Tavares;
- R. José Dias de Carvalho;
- R. José Licurgo Indiani;
- R. José Marcelino de Moraes Filho;
- R. José Milliet Filho;
- R. José P. de Almeida;
- R. José Silva;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000595

- R. Luciano Alves Pereira;
- R. Marechal Arthur da Costa e Silva;
- R. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco;
- R. Maria Joaquina de Oliveira;
- R. Maria S. Nobre;
- R. Mariano Moreira;
- R. Miguel de Almeida E. Cunha;
- R. Moacyr de Alvarenga Peixoto;
- R. Monsenhor José Alves de Moura;
- R. Nancy Guisard;
- R. Newton Câmara Leal Barros;
- R. Olavo Bilac;
- R. Otaviano da Costa Vieira;
- R. Otávio Guisard;
- R. Padre Diogo Antonio Feijó;
- R. Praxedes de Abreu;
- R. Pres. Getúlio Vargas;
- R. Prof. Juvenal da Costa e Silva;
- R. Prof. Nelson Campello;
- R. Quatro de Março;
- R. Quintino Bocaiúva;
- R. Renê Rachou;
- R. Santo Antônio;
- R. Silva Jardim;
- R. Ubatuba;
- R. Voluntário Pena Ramos;
- Trav. Irmão Henriqueta;
- Trav. João Resende Machado;
- Trav. José Benedito Rodrigues.

CP



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000596

Zona Especial: perímetro compreendido pelas vias e áreas internas dos seguintes logradouros e vias, em todos incluídos os lados pares e ímpares. R. Quinze de Novembro, R. Jacques Félix, R. Dr. Afonso Moreira e R. Cel. Marcondes de Mattos. Consta na Zona Especial, a saber:

- Av. Granadeiro Guimarães;
- Pça. Barão do Rio Branco;
- R. Anizio Ortiz Monteiro;
- R. Carneiro de Souza;
- R. Conselheiro Moreira de Barros;
- R. Coronel Jordão;
- R. Coronel Marcondes de Matos;
- R. do Corrêa;
- R. D. Chiquinha de Mattos;
- R. Dr. Afonso Moreira;
- R. Dr. Bispo Rodovalho;
- R. Dr. Emílio Winther;
- R. Dr. Jorge Whinter;
- R. Dr. Pedro Costa;
- R. Dr. Rebouças de Carvalho;
- R. Dr. Silva Barros;
- R. Dr. Souza Alves;
- R. Duque de Caxias;
- R. Jacques Félix;
- R. Juca Esteves;
- R. Marques do Herval;
- R. Monsenhor Siqueira;
- R. Newton Câmara Leal Barros;
- R. Quinze de Novembro;



- R. Sacramento;
- R. São José;
- R. Visconde do Rio Branco;
- Trav. do Rafael;
- Trav. Vera Cruz.

Corredores: áreas de ocupação intensa à máxima, diversificada com uso habitacional, de serviços, comercial, institucional e/ou industrial.

- Av. André Cursino Dos Santos;
- Av. Arnaldo Felipe Sbruzzi;
- Av. Asdrubal Augusto do Nascimento Neto;
- Av. C.T.I.;
- Av. Charles Schneider;
- Av. Cinderela;
- Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro;
- Av. Da Fraternidade;
- Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa;
- Av. Dom Duarte Leopoldo e Silva;
- Av. dos Bombeiros;
- Av. Dr. Benedito Elias de Souza;
- Av. Dr. Carlos de Oliveira Ortiz;
- Av. Dr. César Costa;
- Av. Dr. Félix Guisard Filho;
- Av. Dr. José Bonifácio Moreira;
- Av. Dr. Pereira Barbosa;
- Av. Dr. Renato Ortiz;
- Av. Engenheiro Milton de Alvarenga Peixoto;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000598

- Av. Ernesto de Oliveira Filho (Marginal A Estrada de Ferro);
- Av. Gaspar Vaz da Cunha;
- Av. Haroldo de Mattos (Portal da Mantiqueira);
- Av. Independência;
- Av. Itália (trecho do viaduto da RFR e a Av. Charles Schnneider);
- Av. Itambé;
- Av. João Batista Ortiz Monteiro;
- Av. João Paulo de Oliveira Gama;
- Av. Joaquim Ferreira da Silva;
- Av. José Bento Monteiro Lobato;
- Av. José de Angelis (Nova Campos Elíseos);
- Av. José Maria de Oliveira;
- Av. José Olegário de Barros;
- Av. José Ortiz Patto (Sítio Santo Antonio);
- Av. José Vicente de Barros;
- Av. Major Acácio;
- Av. Marcílio Siqueira Frade;
- Av. Marechal Deodoro da Fonseca;
- Av. Monsenhor Antonio do Nascimento Castro;
- Av. Oswaldo Barbosa Guisard (Gurilândia);
- Av. Prefeito Moacyr Freire;
- Av. Riciotti Paolicchi;
- Av. Santa Cruz do Areão;
- Av. Santa Terezinha;
- Av. Shalom;
- Av. Vila Rica;
- Av. Vila Velha;
- Av. Voluntario Benedito Sérgio;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000599

- Av. Walter Thaumaturgo (trecho da Rua Dr. Emílio Winter até a Av. dos Bandeirantes);
- Estrada Antonio de Angelis;
- Estrada do Pinhão;
- R. Alcaide Mor Camargo;
- R. Anízio Salim Assaf;
- R. Armando Simonetti (Jaraguá Velho);
- R. Bahia (Vila São Geraldo);
- R. Bambi;
- R. Batista Sansoni;
- R. Benedito da Silveira de Moraes (Em Frente Ao Terminal Rodoviário);
- R. Capitão Adolfo Monteiro;
- R. Claro Gomes;
- R. Coronel João Afonso;
- R. Das Camélias;
- R. Dinorá Pereira Ramos Brito;
- R. do Café;
- R. Domingues Ribas;
- R. Dr. Emílio Winter;
- R. Dr. Miguel Vieira Pereira;
- R. Edmundo Morewood;
- R. Euclides da Cunha;
- R. Felipa Gago;
- R. Guaianazes;
- R. Heliópolis;
- R. Idefonso Pereira dos Santos;
- R. Imaculada Conceição;
- R. José Canineo Filho;
- R. José Cassiano de Freitas;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000600

- R. José Pedro da Cunha;
- R. José Renato Cursino de Moura;
- R. Lindóia;
- R. Marechal Arthur da Costa e Silva;
- R. Mariano Moreira;
- R. Padre Fischer;
- R. Padre José Rubens Bonafé;
- R. Professora Escolástica Maria de Jesus;
- R. Rodolfo Moreira de Almeida Junior;
- R. Sagrado Coração de Jesus;
- R. São Pedro;
- R. Sumio Shibata;
- R. Tenente Alexandre Gandhi de Souza Lacerda;
- R. Tenente Mauro Francisco dos Santos;
- R. Umberto Passarelli;
- R. Ver. Rafael Braga;
- R. Waldemar Alexandre da Silva.
- Av. Álvaro Marcondes de Mattos (Estoril);
- Av. Amador Bueno da Veiga;
- Av. Assis Chateaubriand;
- Av. Brasília;
- Av. Brigadeiro José Vicente Faria Lima;
- Av. Campinas;
- Av. Carlos Pedroso da Silveira;
- Av. dos Aimorés;
- Av. Dos Bandeirantes;
- Av. Francisco Barreto Leme;
- Av. Major Dr. Waldemar Furquim;
- Av. Marrocos (trecho do viaduto da Av. Itália até a Av. Francisco Alves Monteiro);



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000601

- Av. Osvaldo Aranha;
- Av. Pedro I;
- Av. Santa Luiza do Marilac;
- Estrada do Barreiro;
- Estrada Municipal Francisco Alves Monteiro;
- Estrada Prof. Dr. José Luiz Cembranelli;
- Rod. Oswaldo Cruz;
- R. Augusta Moreira de Castro Guimarães;
- R. Coronel Bento Furtado/ Rua 05;
- R. Correa Gomes;
- R. Helvino de Moraes;
- R. Irmãos Albernaz;
- R. Isaltina Ribeiro;
- R. Ivan Costa;
- R. José Vicente de Oliveira;
- R. Renato Braga;
- R. São Benedito/ Rua Márcio.